



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014411-48.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PAULO DE TARCIO CASARINI, é apelada REGINA HELENA ROQUE MODESTO DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 101441-48.2021.8.26.0114
APELANTE Paulo de Tarso Casarini
APELADO Regina Helena Roque Modesto de Abreu
COMARCA Campinas – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.384

EMENTA – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido cumulado de cancelamento de protesto de cheque. Competência recursal atribuída pela Resolução 623/2013 às Câmaras que formam a Segunda Subseção de Direito Privado. Artigo 5º inciso II, item II.3, da Resolução TSJSP nº 623/2013. Recurso não conhecido, com ordem de remessa para redistribuição.

Sentença cujo relatório se adota julgou extinta com fundamento no artigo 487 inciso III do Código de Processo Civil, ação destinada a obtenção de cancelamento de protesto de cheque e a declaração de inexigibilidade do débito.

O réu apela e, pelos motivos que indica, pede seja alterado o critério de fixação da verba honoraria.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Aqui se cuida de ação proposta com o fim de obter o cancelamento de protesto de cheque e a declaração de

inexigibilidade do título.

Pois forçoso é então reconhecer que o julgamento dos recursos compete a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado desta Corte.

Realmente, o artigo 5º, inciso II, item 3, da Resolução TJSP nº 623/2013 assim dispõe:

“Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador”.

Nesse sentido tem decidido o Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito com cancelamento definitivo de protesto de boleto bancário ajuizada com fundamento na inexigibilidade da dívida. Pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VII, do CPC. Petição livremente distribuída para a 35ª Câmara de Direito Privado, que dela não conheceu, em razão da matéria. Petição redistribuída para a 23ª Câmara de Direito Privado, que dela não conheceu e suscitou o conflito. Embora a emissão do título de crédito tenha se dado em razão do contrato de locação de bem imóvel, o autor visa a declaração da inexigibilidade da dívida e a consequente sustação do protesto. Competência recursal que é firmada pelos termos do pedido inicial, nos termos do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal. Matéria que se insere na competência de umas das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, inciso II, item II.3, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal. Precedentes deste Grupo Especial.

CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITANTE.” (Conflito de competência cível nº 0040757-02.2024.8.26.0000, rel. Des. Viviani Nicolau, j. 09/12/2024)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Sustação do protesto e a declaração de nulidade de títulos de crédito (duplicatas) - Competência preferencial da Subseção II de Direito Privado - Art. 5º, II, 'item' II.3 da Resolução 623/2013, a abranger "Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador" – Precedentes deste Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Conflito acolhido - PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar os apelos interpostos.” (Conflito de competência cível nº 0024315-58.2024.8.26.0000, rel. Des. Elcio Trujillo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 26/07/2024)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Sustação de Protesto. Duplicata Mercantil por Indicação. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor distribuída por sorteio à C. 25 Câmara de Direito Privado, que determinou a livre redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II. Redistribuído o Recurso, a C. 18ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: Autor que questiona a exigibilidade da Duplicata Mercantil por Indicação, embora a emissão do mencionado título de crédito tenha se dado em razão do contrato de locação de equipamentos firmado entre as partes. Matéria que se insere na competência de umas das Câmaras Subseção de Direito Privado II. Aplicação do artigo 5º, inciso II, item II.3, da Resolução nº 623/2013, com a redação dada pela Resolução nº 813/2019, ambas deste E. Tribunal. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA REJEITADO.” (Conflito de competência cível nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0036390-03.2022.8.26.0000, rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 29/03/2023)

Por isso, não se conhece do recurso, ficando determinado o envio dos autos para redistribuição a uma das Câmaras que formam a Segunda Subseção de Direito Privado.

ARANTES THEODORO

RELATOR